



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 383921/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2486/25 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Acórdão n.º 3466/24 – S1C. Cumprimento integral da determinação. Baixa de responsabilidade. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do ato de inativação do servidor André Luis Schutze, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, vinculado à Fundação Municipal de Saúde do Município de União da Vitória, por meio de aposentadoria especial fundamentada no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/2005, e na Súmula Vinculante nº 33 do STF, conforme Decreto Municipal nº 254/2022 (peças 03/15).

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) identificou diversas irregularidades nos cálculos dos proventos, conforme detalhado a seguir (peça 16):

a) Incompatibilidade entre o valor dos proventos concedidos (R\$ 6.431,96) e a média das 80% maiores remunerações apurada pelo sistema SIAP (R\$ 4.265,61), valor este inferior à última remuneração do servidor (R\$ 4.750,90). – Apontou-se que o ente somou à média final verbas de natureza permanente já pertencentes à última remuneração (anuênio, escolaridade e pós-graduação), o que distorce o valor médio apurado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Erro na classificação e proporcionalização de verbas transitórias, como a insalubridade, que não foi devidamente indicada e proporcionalizada conforme o tempo de contribuição. Em contrapartida, a “pós-graduação” foi indevidamente tratada como verba transitória.

c) Divergência entre os dados informados no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP desta Corte e os documentos juntados. Observou, exemplificativamente, que no comprovante de remuneração (peça 7), o valor do salário de contribuição da competência 05/2022 é de R\$ 4.750,90, ao passo que foi indicado no SIAP R\$ 2.982,35 (peça 3).

d) Inconsistências na média de salários de contribuição, com divergência nos períodos considerados e nas informações de remuneração, além da omissão de competências como a de dezembro/2007.

- Foram consideradas 220 competências pela entidade e 194 pelo SIAP.

Diante dessas inconsistências, a unidade técnica recomendou diligência à origem, com o objetivo de esclarecer as divergências apontadas, compatibilizar o tempo de contribuição certificado com o utilizado nos cálculos das proporcionalidades, apresentar documentação comprobatória sob pena de negativa de registro do ato de aposentadoria.

O Município de União da Vitória apresentou documentos complementares (peças 20/21), os quais foram considerados insuficientes pela CAGE (peça 22), que solicitou nova diligência, agora direcionada ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória -FUMPREVI.

Em resposta (peças 28/30), o FUMPREVI apresentou documentação revisada, incluindo relatórios do SIAP, demonstrativos de proventos e de média salarial, além de cálculo de verbas transitórias, visando suprir as falhas anteriormente apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14438/23, apontou novas e persistentes irregularidades no processo de aposentadoria especial do servidor André Luis Schutze, vinculadas ao descumprimento de normas legais e à inconsistência dos dados informados no SIAP. As principais falhas identificadas foram:

1. Cálculo indevido da média e dos proventos:

A média das 80% maiores remunerações (R\$ 5.374,41) não condiz com a última remuneração (R\$ 4.316,20), contrariando o Princípio da Contributividade.

Verificou-se erro no lançamento e na proporcionalização de verbas transitórias no sistema SIAP.

2. Dados divergentes entre documentos e sistema:

O demonstrativo de cálculo considera competências a partir de 06/1999, enquanto o SIAP registra desde 03/1997.

Utilização de salários de contribuição incorretos e inferiores à base real, comprometendo o valor da média e dos proventos.

3. Ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos por 25 anos:

A documentação apresentada (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT) não comprova o tempo mínimo necessário, tampouco a ineficácia dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs no período total.

4. Ausência de base legal para pagamento de adicional noturno:

As leis informadas (Leis nº 1.847/1992 e nº 3.058/2003) não amparam a concessão da verba identificada no SIAP.

5. Incompatibilidade no Valor dos Proventos/Divergências na Apuração da Média e dos Proventos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CAGE identificou incompatibilidades no valor dos proventos de aposentadoria concedidos ao servidor, especialmente quanto:

À última remuneração informada (R\$ 4.316,20), que é inferior à média das 80% maiores remunerações (R\$ 5.374,41), indicando falha no lançamento das verbas no SIAP;

À média das remunerações, que foi calculada pela entidade em valor superior ao apurado pelo sistema (R\$ 5.374,41 x R\$ 5.178,03), com utilização de salários de contribuição incorretos e inconsistência no número de competências consideradas.

Diante das inconsistências entre os dados apresentados e os registrados no sistema, foi recomendada:

- Reformulação do cálculo da média e dos proventos, com base em salários corretamente informados;
- Correção das competências utilizadas no demonstrativo e no SIAP;
- Retificação do ato de concessão da aposentadoria, com nova publicação e juntada ao processo para nova análise.

Face ao exposto, a CAGE opinou pela realização de nova diligência à origem, devido à persistência de omissões e erros materiais nos dados prestados pela entidade responsável.

Nas peças 43/44 foi juntado, pela origem, relatórios do SIAP.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após nova análise dos documentos apresentados nas peças 43/44, concluiu o seguinte quanto às irregularidades anteriormente apontadas (Instrução nº 10288/24-CAGE- peça 45):

1. Verbas transitórias e dados do SIAP:

Regularizado/ Irregularidade sanada: O Município corrigiu os lançamentos no SIAP, informando adequadamente os valores das verbas transitórias proporcionalizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Adicional noturno sem base legal:

Irregularidade Persiste: O adicional noturno foi incluído nas remunerações sem apresentação de fundamento legal específico. Embora não tenha impactado o valor dos proventos, houve violação ao Princípio da Legalidade. Recomendação: Determinação ao Município para cessar a concessão e inclusão do adicional noturno até sua devida normatização ou apresentação de base legal válida.

3. Tempo especial e uso de EPI:

Superado/ Irregularidade afastada. Os períodos impugnados referem-se a datas anteriores a 03/12/1998, quando a eficácia do EPI não descaracterizava a atividade especial. Fundamentação: Súmula 87 da Turma Nacional de Uniformização -TNU e a Instrução Normativa Pres/INSS n.º 128/2022.

4) Ato concessório com valor incorreto:

Irregularidade mantida: O Município não emitiu novo ato de concessão com o valor corrigido dos proventos, mantendo o valor desatualizado no Decreto nº 254/2022. Impedimento ao registro do ato.

5) Erro no cálculo dos proventos:

O Município corrigiu o cálculo da média salarial e os valores das remunerações no sistema, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

Conclusão da CAGE:

Apesar da correção, recomendou a negativa de registro do ato concessório, pois o Município não regularizou completamente as pendências.

Determinou que o Município de União da Vitória se abstenha de incluir o adicional noturno nas remunerações para efeito de comparação com os proventos, bem como que não conceda o adicional até que haja normatização específica ou apresentação de fundamentação legal para tal verba.

Desta forma, encaminhou os autos para reatuação e redistribuição, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O feito foi redistribuído, por sorteio, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania-GCSCAK (peça 46).

Pelo Parecer nº 25/24-2PC (peça 48), o MPC sugeriu o encaminhamento do feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando o entendimento da CAGE pela negativa de registro do ato.

Pelo Despacho nº 406/24-GCSCAK (peça 49), o Relator determinou a remessa do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Na Instrução nº 4976/24 (peça 50), a CGM considerou exaurida a instrução do processo realizada pela CAGE, aderindo aos seus fundamentos e opinando pela negativa de registro do ato em questão, com a respectiva determinação sugerida.

O MPC, por meio do Parecer nº 975/24-2PC (peça 51), também opinou pela negativa de registro do ato de inativação, ressaltando a ausência de providências pela municipalidade e recomendando a expedição de determinação para que o Município de União da Vitória se abstenha de incluir nas remunerações usadas para comparação com os proventos o adicional noturno e se abstenha de conceder o adicional noturno até que haja a devida normatização ou apresentação do fundamento legal para a verba.

O processo foi redistribuído ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares-GCIZL, por deliberação colegiada, nos termos dos arts. 12, X e 458 do RITECPR (peça 52).

Submetido a julgamento, culminou no Acórdão nº 3466/24 – S1C (peça 53), no qual foi decidido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, com a imposição de **determinação** ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do valor dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proventos no Decreto 254/2022 (peça 11), conforme apontado pela unidade técnica, a fls. 13/14 da Instrução 10288/24 (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação imediata da multa do art. 87, III, “f”, da LC 113/05. (grifos no original)

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete, nos termos do art. 338-A, inciso III, do RITCEPR (peça 58).

O Município de União da Vitória apresentou documentos nas peças 63/67, incluindo: Relatório Circunstanciado de Correção de dados/documentos do SIAP (peça 63), Publicação do ato (peça 64); Decreto de concessão n.º 192/2025 (peça 65); demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça 66) e Intimação de recebimento da 1ª via do PPP (peça 67).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 1519/25 (peça 68), registrou a determinação para que o Município corrigisse o valor dos proventos do Decreto nº 254/2022 (peça 11), conforme orientação da unidade técnica (Instrução nº 10288/24, peças 45, fls. 13/14), sob risco de negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC 113/05.

Na Instrução nº 189/25 (peça 69), a CMEX considerou que o Município cumpriu integralmente a determinação do Acórdão nº 3466/2024, recomendando a baixa da responsabilidade do Município sobre o referido Acórdão, em razão da correção do valor dos proventos de aposentadoria do servidor André Luis Schutze.

Pelo Despacho nº 384/25-GCFAMG (peça 70) determinei o encaminhamento do feito para a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Mediante a Instrução nº 8001/25 (peça 71), a COAP concluiu que o Município de União da Vitória cumpriu integralmente a determinação constante do Acórdão nº 3466/24 – S1C, com a retificação do valor dos proventos. A correção foi formalizada no Decreto nº 192/2025, publicado em 13/03/2025 (peça 64), e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

confirmada no último Relatório Circunstanciado. Assim, recomendou a baixa da responsabilidade.

Subsequentemente, o MPC emitiu o Parecer nº 547/25-2PC (peça 72) não se opondo à baixa de responsabilidade em relação ao Município, corroborando com as manifestações técnicas da CMEX (peça 69) e da COAP (peça 71).

FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão nº 3466/24 – S1C (peça 53) determinou ao Município de União da Vitória que procedesse à correção do valor dos proventos de aposentadoria concedidos ao servidor André Luiz Schutze, por meio do Decreto nº 254/2022 (peça 11), conforme apontado na Instrução nº 10288/24 – CAGE (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Verifica-se que o Município cumpriu integralmente a determinação, tendo promovido a retificação dos valores dos proventos e formalizado novo ato de concessão, consubstanciado no Decreto nº 192/2025, cuja publicação, bem como a documentação comprobatória pertinente, consta nas peças 62/67.

Dessa forma, considero irretocáveis as manifestações constantes das peças 69 (CMEX), 71 (COAP) e 72 (MPC), que opinaram pela baixa da responsabilidade imputada ao Município de União da Vitória por força do Acórdão nº 3466/24 – S1C, bem como pelo consequente registro do novo ato concessório.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de:

- Determinar a baixa da responsabilidade atribuída ao Município de União da Vitória, por força do Acórdão nº 3466/24 – S1C, devido ao integral cumprimento da obrigação pela Municipalidade;
- Determinar o registro do novo ato de concessão de aposentadoria do servidor André Luiz Schutze, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, nível 07-H, formalizado por meio do Decreto Municipal nº 192/2025 (peça 65), publicado no Diário Oficial dos Municípios do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná nº 3234, em 13 de março de 2025 (peça 64), que retificou o Decreto nº 254/2022 (peça 11), exclusivamente quanto ao valor dos proventos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida com proventos mensais integrais no valor de R\$ 5.178,03 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e três centavos), com efeitos a partir de 12 de março de 2025, em estrito cumprimento ao determinado no Acórdão nº 3466/24 (peça 53) desta Corte. Determinar, ainda, o registro do referido Decreto nº 192/2025 como ato de inativação do servidor;

- Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção das providências de estilo;

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I. Julgar pela baixa da responsabilidade atribuída ao Município de União da Vitória, por força do Acórdão nº 3466/24 – S1C, devido ao integral cumprimento da obrigação pela Municipalidade.

II. Determinar o registro do novo ato de concessão de aposentadoria do servidor André Luiz Schutze, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, nível 07-H, formalizado por meio do Decreto Municipal nº 192/2025 (peça 65), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3234, em 13 de março de 2025 (peça 64), que retificou o Decreto nº 254/2022 (peça 11), exclusivamente quanto ao valor dos proventos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida com proventos mensais integrais no valor de R\$ 5.178,03 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

três centavos), com efeitos a partir de 12 de março de 2025, em estrito cumprimento ao determinado no Acórdão nº 3466/24 (peça 53) desta Corte. Determinar, ainda, o registro do referido Decreto nº 192/2025 como ato de inativação do servidor.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção das providências de estilo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente